

# DIÁRIO OFICIAL

ESTA PARTE É EDITADA  
ELETRONICAMENTE DESDE  
3 DE MARÇO DE 2008

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ANO XL - N° 237

TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2015

www.imprensaoficial.rj.gov.br



GOVERNADOR  
**Luz Fernando de Souza**  
VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	<i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	<i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	<i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	<i>Júlio César Carvalho Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS	<i>Marco Antonio Vaz Caputo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	<i>José Ian Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA	<i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENTENCIÁRIA	<i>Eduardo Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	<i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	<i>Ronaldo Jorge Baldo de Albarana</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	<i>Antônio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INovação	<i>Gustavo Rosa Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	<i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	<i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE	<i>Anré Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	<i>Chicoine Auro da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA	<i>José Luis Anché</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA	<i>Arlete de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	<i>Eva Duas Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	<i>Erquiel Cortez Teixeira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	<i>Wanderley Alves de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	<i>Nilo Sérgio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA	<i>José Luiz Nardini</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	<i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA	<i>Filipe de Almeida Peruna</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	<i>Luiza Lee Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
www.governo.rj.gov.br

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 61 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N° 134/2009 E N° 151/2013 QUE ALTERARAM A LEI N° 4056/2002 QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E AS DESIGUALDADES SOCIAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - o produto de arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção: (Nº)

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica;

b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23/07/2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica";

(...)

II - Além da incidência percentual prevista no inciso I, terão mais 2 (dois) pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2018, os serviços previstos na alínea "b", do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 2.557/95, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 2.880/97, e no inciso VIII do artigo 14 da citada Lei nº 2.557/95, com a alteração dada pela Lei nº 3.062, de 20/10/98."

Art. 2º - Acrescenta-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 151/2013, com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

...

XXI - programa de ações físicas para aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas edificações públicas estaduais e nos espaços públicos estadual e municipais.

XXII - Programas de Cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro

XXIII - na manutenção e apoio às universidades públicas estaduais.

XXIV - Na modernização dos equipamentos dos Centros de Referência de Assistência Social - Cras e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, mediante co-financiamento.

XXV - na construção do campus da Universidade Estadual da Zona Oeste - UEOZ."

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverão ser aplicados prioritariamente nas seguintes ações:

(...)

§ 1º - Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados nas áreas de nutrição, habitação, educação, inclusive educação universitária, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social, poderão contemplar gastos com pessoas e outras despesas, correntes das funções Educação, Educação Universitária, Saúde e Assistência Social.

§ 2º - Os gastos com pessoal nas ações que utilizem recursos do Fundo ficam limitados a 40% (quarenta por cento) do total estimado do recelta do fundo constante no orçamento anual."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O Governador do Estado, fará publicar no primeiro dia útil do segundo mês do ano, a composição do Conselho Gestor e o relatório de aplicação do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FEECP do exercício anterior"

Art. 5º - Fica revogado o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º - E T A D O .

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os percentuais definidos no inciso I e II do art. 2º são máximos, podendo a sua utilização, inclusive por produto ou segmento, ser no todo ou em parte a critério do Poder Executivo, devendo tais decisões serem publicadas no Diário Oficial e encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ."

Art. 8º - Acrescente-se item na alínea "h" do artigo 2º da Lei 4.056 de 30 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

(...)

h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como na energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pelas incinerações, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

1 - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar o Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 462, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL."

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decorso do prazo de 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Projeto de Lei Complementar nº 17/2015

Autoria: Poder Executivo, Mensagem 49/2015

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17/2015, ORIGINADO DA MENSAGEM N° 49/2015, DE Sua EXCELENCIA, Poder Executivo, APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE "ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N° 134/2009 E N° 151/2013 QUE ALTERARAM A LEI N° 4.056/2002 QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, não foi possível sanionar integralmente a presente proposta, recaindo o voto sobre o art. 6º do projeto em análise, oriundo de emenda parlamentar.

Após avaliar, em conjunto, a nova redação dada ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 4.056/2002, pelo art. 1º deste projeto de lei com o art. 5º dessa mesma propositura, verifica-se um desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98. Isto porque, a nova redação conferida ao mencionado art. 2º já revogou tacitamente as alíneas "a" e "b" do seu inciso II. Assim, o art. 5º ora vetado poderá trazer dúvida sobre a vigência da alínea "a".

Por esses motivos não me restou outra opção a não ser a de aprovar o voto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

ID: 1925877

LEI N° 7173 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O RESATE, PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE DIVERSAS OBLIGAÇÕES DA SUPERVIA, CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, ORIUNDAS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E AUTORIZA SUA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ CONSTITUÍDOS OU QUE VENHAM A SER CONSTITUÍDOS CONTRA A LIGHT S.E.S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a resgatar obrigações da SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.- LIGHT S.E.S.A., vencidas até 31 de dezembro de 2015, certas, não prescritas definitivamente identificadas, e cuja dívida resulta, pelo cálculo da SUPERVIA, estimada em R\$ 38.978.893,00 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e oito reais), total do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato reconhecido pelo Agentrans.

Art. 2º - Do montante devido pelo Estado do Rio de Janeiro à LIGHT S.E.S.A., em decorrência do resgate realizado nos termos do art. 1º, será deduzido o valor do crédito líquido, certo e exigível, vencido e não pago pela LIGHT S.E.S.A. ao Estado do Rio de Janeiro, excetuados aqueles com exigitibilidade suspensa.

§1º - Esgotados os créditos tributários vencidos como forma de compensação para extinção das obrigações referidas no art. 1º desta Lei.

§2º - A compensação efetivada com créditos tributários vencidos será feita em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria de Estado do Fazenda.

§3º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, relatório consubstancialmente às informações relativas ao montante compensado pela LIGHT S.E.S.A. ao Estado do Rio de Janeiro, incluindo os valores das parcelas vencidas e vencendas, decorrentes do resgate realizado nos termos do artigo 1º.

Art. 3º - É condicional à implementação do resgate a que se refere o art. 1º desta Lei que deixe a LIGHT S.E.S.A. de exigir qualquer acréscimo sobre o valor devido pela SUPERVIA, decorrente da incidência de juros, mora ou penalidades, inclusive a correção monetária, dando-se, neste caso, ao Estado e à SUPERVIA, plena, rasa e irrestrita quitação, de forma irrevogável e irretratável.

Art. 4º - O Poder Executivo editarão os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Projeto de Lei nº 1138/2015

Autoria: Poder Executivo, Mensagem 47

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

ID: 1925875

## SUMÁRIO

Atos de Poder Legislativo.....	1
Atos de Poder Executivo.....	6
Gabinete do Governador.....	7
Gabinete da Governadora do Estado.....	7
Gabinete do Vice-Governador.....	7
ORGÃOS DA CHIEFA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	7
Casa Civil.....	7
Governo.....	7
Desenvolvimento Social e Família.....	8
Fazenda.....	10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	11
Obra Pública.....	11
Segurança.....	11
Administração Punitória.....	13
Saúde.....	13
Defesa Civil.....	16
Educação.....	16
Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.....	18
Habitação, Construção e Desenvolvimento Regional.....	19
Transportes.....	19
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Pesca.....	20
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	20
Trabalho e Renda.....	22
Assistência Social e Direitos Humanos.....	22
Esporte, Lazer e Juventude.....	22
Turismo.....	22
Envelhecimento, Saúde e Qualidade de Vida.....	22
Proteção e Defesa do Consumidor.....	22
Prevenção à Dependência Química.....	22
Procuradoria Geral do Estado.....	24
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	26
REPÚBLICAS FEDERAIS.....	26

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-C - Junta Comercial,  
Parte I-DPEJ - Defensoria Pública do Estado,  
Parte I-B - Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municipalidades  
circulam hoje em um só caderno